



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438704 - SP (2023/0294416-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS,
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
OUTRO NOME : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 905/STJ. NÃO CABIMENTO. TESES REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 85, §§ 1º e 2º, DO CPC. QUESTÃO QUE PRESSUPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DO JUÍZO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA APLICAÇÃO DO TEMA 905/STJ AO CASO CONCRETO, COM MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao especial com apoio em tese firmada em precedente qualificado; nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o tribunal prolator da decisão." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.382.668/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.3.2024).

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao Agravo Interno contra a decisão de negativa de seguimento ao Recurso Especial, aplicando a tese firmada no Tema 905/STJ.

3. Quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, a parte não aponta efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois pretende, tão somente, rediscutir a adequação do Tema 905/STJ ao caso concreto e a consequente distribuição do ônus de sucumbência.

4. Sobre a suposta afronta aos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, diz o recorrente: "Porém, com o respeito sempre devido, há violação ao artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que a orientação proveniente do REsp n. 1.495.146/MG (Tema nº 905) com relação aos juros moratórios e adequada ao presente caso é diversa da postulada pela Fazenda do Estado de São Paulo nos Embargos à Execução. (...) Dessa forma, deve ser conhecida a sucumbência integral e exclusiva da Fazenda, porque decaiu da totalidade dos pleitos formulados nos autos, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais fixados em primeiro

grau."

5. Percebe-se que o recorrente, mais uma vez, fundamenta sua pretensão no suposto descumprimento do Tribunal *a quo* da tese firmada no Tema 905/STJ. Logo, o Recurso Especial também não ultrapassa o juízo de admissibilidade neste ponto.

6. Não bastasse, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 1.978.148/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022.).

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438704 - SP (2023/0294416-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS,
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
OUTRO NOME : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 905/STJ. NÃO CABIMENTO. TESES REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 85, §§ 1º e 2º, DO CPC. QUESTÃO QUE PRESSUPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DO JUÍZO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA APLICAÇÃO DO TEMA 905/STJ AO CASO CONCRETO, COM MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao especial com apoio em tese firmada em precedente qualificado; nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o tribunal prolator da decisão." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.382.668/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.3.2024).

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao Agravo Interno contra a decisão de negativa de seguimento ao Recurso Especial, aplicando a tese firmada no Tema 905/STJ.

3. Quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, a parte não aponta efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois pretende, tão somente, rediscutir a adequação do Tema 905/STJ ao caso concreto e a consequente distribuição do ônus de sucumbência.

4. Sobre a suposta afronta ao arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, diz o recorrente: "Porém, com o respeito sempre devido, há violação ao artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que a orientação proveniente do REsp n. 1.495.146/MG (Tema nº 905) com relação aos juros moratórios e adequada ao presente caso é diversa da postulada pela Fazenda do Estado de São Paulo nos Embargos à Execução. (...) Dessa forma, deve ser conhecida a sucumbência integral e exclusiva da Fazenda, porque decaiu da totalidade dos pleitos formulados nos autos, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau."

5. Percebe-se que o recorrente, mais uma vez, fundamenta sua pretensão no suposto descumprimento do Tribunal *a quo* da tese firmada no Tema 905/STJ. Logo, o Recurso Especial também não ultrapassa o juízo de admissibilidade neste ponto.
6. Não bastasse, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 1.978.148/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022.).
7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu em parte do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, negando-lhe provimento nessa extensão.

Nas razões recursais (fls. 543-549, e-STJ), alega-se:

Entretanto, com a devida vênia, merece reforma a r. decisão, tendo em vista que o Agravo em Recurso Especial, conhecido em parte pela r. decisão agravada, devolve a este C. Superior Tribunal de Justiça a análise integral do Recurso Especial interposto, considerando que o juízo de admissibilidade realizado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não é vinculante.

(...)

Em face disso, caso esta C. Corte entenda pela violação aos artigos 406 do Código Civil e 85, §§ 1º e 2º, 467 e 1022 do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissenso jurisprudencial com relação às posições adotadas por este Colendo Superior Tribunal em casos análogos, o fato de o E. Tribunal de Justiça a quo ter negado seguimento ao Recurso não é óbice para seu provimento, devendo o Recurso Especial ser conhecido com relação às exceções à orientação consolidada pelos recursos repetitivos, tendo em vista a necessária preservação da coisa julgada estabelecida exatamente no julgamento do recurso repetitivo.

(...)

Com a devida vênia, diferentemente do que consigna a r. decisão, o que o Agravante pretende não é discutir a adequação do Tema 905/STJ, e sim a distribuição do ônus sucumbencial diante da fixação da tese repetitiva.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao Agravo Interno contra a decisão de **negativa de seguimento** ao Recurso Especial. Cito a ementa do acórdão (fl. 504, e-STJ):

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - REsp. n. 1.495.146/MG - TEMA 905/STJ.

- Afastamento da coisa julgada. Possibilidade. Ação rescisória desnecessária ante a configuração de fato novo na declaração recente do STF afastando a TR como critério de atualização.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos — impugnação por recurso próprio.

Nega-se provimento ao recurso.

Portanto, inviável o conhecimento do Agravo na parte em que impugna tal capítulo da decisão da Vice-Presidência do TJSP.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, I, "B", CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial porquanto "interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, **incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n. 11.672/2008" (fl. 605, e-STJ).**

2. Com efeito, mostra-se inadmissível interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 1030, I, "b" do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do STF, firmada em Recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.305.899/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM APOIO EM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE.

(...) 2. **Não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao especial com apoio em tese firmada em precedente qualificado**; nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o tribunal prolator da decisão. Precedentes.

(...) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.382.668/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024)

Quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, observo que a parte não aponta efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois pretende, tão somente, rediscutir a adequação do Tema 905/STJ ao caso concreto. O ponto, como dito, já foi objeto de juízo de conformação pela Corte de origem.

Por fim, sobre a suposta afronta ao arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, diz o recorrente:

Porém, com o respeito sempre devido, há violação ao artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que a orientação proveniente do REsp n. 1.495.146/MG (Tema nº 905) com relação aos juros moratórios e adequada ao presente caso é diversa da postulada pela Fazenda do Estado de São Paulo nos Embargos à Execução.

(...)

Destarte, tendo em vista a reforma da r. sentença que acolheu os embargos à execução da Recorrida diante da aplicação de índice de juros em conformidade ao julgamento do recurso especial 1.495.146/MG, tem-se que a sucumbência da Fazenda nesta demanda foi integral, não cabendo ao Banco suportar qualquer ônus de sucumbência, conforme disposto no art. 85 e seguintes do CPC.

Dessa forma, deve ser conhecida a sucumbência integral e exclusiva da Fazenda, porque decaiu da totalidade dos pleitos formulados nos autos, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau.

Percebe-se que o recorrente, mais uma vez, fundamenta sua pretensão no suposto descumprimento do Tribunal *a quo* da tese firmada no Tema 905/STJ. Logo, o Recurso Especial também não ultrapassa o juízo de admissibilidade neste ponto.

Não bastasse, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 1.978.148/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, não é possível afirmar que a empresa autora é sucumbente apenas em parte mínima do pedido, porquanto seu pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, assim como seu pedido de indenização por lucros cessantes. Assim, prospera o recurso do réu na parte em que pede o rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios".

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.184/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...) V - É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.062.520/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.329.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/4/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, III, DO CPC. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O erro material sanável na via dos embargos de declaração é aquele conhecível de plano, isto é, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado.

2. No caso dos autos, o suposto erro material diz respeito a incorreção, em tese, do próprio conteúdo da decisão, configurando inconformismo da parte com a conclusão a que chegou o órgão julgador.

3. No mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a revisão do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido na demanda é questão que exige o revolvimento dos fatos e provas dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.945.761/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/2/2022)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.704 / SP

Número Registro: 2023/0294416-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

053086124520 0530861245201621999 05308612452016219994280881999
053086124520162199942808819995835319994280885 06124525320088260053 0612452532008826005350000
0612452532008826005350001 0612452532008826005350002 1621053994280885 1621999 4280881999
53086124520 530861245201621999 5308612452016219994280881999
53086124520162199942808819995835319994280885 5835319994280885 6124522008 6124525320088260053
612452532008826005350000 612452532008826005350001 612452532008826005350002 7072008

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS

OUTRO NOME : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO

ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS

OUTRO NOME : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO

ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024